



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ATO CONJUNTO Nº 001/2019-PGJ/CGMP

Consolida e sistematiza, no âmbito da atuação extrajudicial civil do Ministério Público do Estado do Paraná, o rito da Notícia de Fato, do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório, do Procedimento Administrativo, da Recomendação, do Compromisso de Ajustamento de Conduta, do Acordo de Não Persecução Civil e do Acordo de Leniência. (Redação dada pelos Atos conjuntos nº 01, 02 e 03/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido nos Protocolos nº 28.028/2018 e nº 10.388/2019-MPPR,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; nos artigos 2º, inciso IV, e 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999; e

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas locais com as previsões da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como com a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 (alterada pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009, nº 59, de 27 de julho de 2010; nº 107, de 5 de maio de 2014; nº 126, de 29 de julho de 2015, nº 143, de 14 de junho de 2016; nº 161, de 21 de fevereiro de 2017; nº 164, de 28 de março de 2017; e nº 193, de 14 de dezembro de 2018); com a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017; com a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 (alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018); e com a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVEM

Art. 1º Consolidar e sistematizar, na forma deste ato, no âmbito da atuação extrajudicial cível do Ministério Público do Estado do Paraná, o rito da Notícia de Fato, do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório, do Procedimento Administrativo, da Recomendação e do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

TÍTULO I

DA NOTÍCIA DE FATO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 2º Notícia de fato é o instrumento que viabiliza a apreciação de qualquer fato que chegue ao conhecimento dos órgãos do Ministério Público, observadas as atribuições das respectivas áreas de atuação.

§ 1º Os fatos poderão ser conhecidos de ofício ou apresentados por meio de demanda dirigida, presencialmente ou não, aos órgãos do Ministério Público.

§ 2º As demandas apresentadas verbalmente serão formalizadas e registradas.

§ 3º As demandas que se exaurem em mera orientação deverão ser anotadas em sistema oficial de registro e não ensejarão a instauração da Notícia de Fato.

§ 4º Quando a demanda consistir em abaixo-assinado, os Noticiantes devem indicar, dentre os signatários do documento, 3 (três) pessoas responsáveis por receber as futuras comunicações.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se não houver a indicação ali prevista, os Noticiantes deverão ser informados que as futuras comunicações serão enviadas aos três primeiros signatários do documento.

§ 6º A manifestação anônima implicará a adoção de providências, desde que presentes elementos de prova ou de informação mínimos que permitam o início da apuração.

§ 7º No âmbito de suas atribuições, incumbe ao órgão ministerial atuar, independentemente de provocação, acerca de fatos que por qualquer forma lhe cheguem ao conhecimento e que possam autorizar a defesa de interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Capítulo I

Do registro

Art. 3º A Notícia de Fato será registrada em sistema oficial de registro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da demanda, sendo imediatamente encaminhada ao membro do Ministério Público com atribuição para apreciá-la.

§ 1º É vedada a tramitação de documentos ou demandas sem prévio registro.

§ 2º O número de registro será disponibilizado ao noticiante no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante simples comunicação telefônica ou eletrônica.

Art. 4º A Notícia de Fato será distribuída de forma livre, salvo as hipóteses de instauração de ofício ou de prevenção.

Parágrafo único. A prevenção decorrerá da relação existente entre o objeto da Notícia de Fato e o de outras Notícias de Fato ou de procedimentos em trâmite.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Capítulo II

Da apreciação

Art. 5º Ao apreciar a Notícia de Fato, o membro do Ministério Público poderá:

- I - encaminhar a Notícia de Fato ao órgão de execução com atribuição para apreciá-la;
- II - instar o Noticiante a complementar as informações deduzidas;
- III - determinar a realização de diligências para verificar a ocorrência de alguma das hipóteses de arquivamento ou para identificar o procedimento mais adequado para a apuração dos fatos;
- IV - decretar o sigilo nas hipóteses previstas em legislação específica e neste ato;
- V - determinar a incorporação da demanda em procedimento de índole coletiva, quando seu objeto puder ser apreciado em atuação mais ampla e resolutiva;
- VI - encerrar a Notícia de Fato se configurada alguma das hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º deste ato.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a decisão de apreciação deverá identificar o procedimento extrajudicial coletivo em que a Notícia de Fato será tratada, devendo-se informar o número do procedimento extrajudicial ao Noticiante, por meio de simples comunicação telefônica ou eletrônica.

Art. 6º É vedada a utilização da Notícia de Fato como sucedâneo de Inquérito Civil ou outro procedimento, assim como a utilização do poder requisitório para sua instrução.

Capítulo III

Do encerramento

Art. 7º A Notícia de Fato será encerrada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Aplica-se à Notícia de Fato o disposto nos artigos 61 e 62, deste ato.

Art. 8º A Notícia de Fato será encerrada por meio de ato do membro do Ministério Público que determine:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- I - a instauração de procedimento apropriado;
- II - o arquivamento da Notícia de Fato;
- III - o ajuizamento de ação.

Art. 9º A Notícia de Fato será arquivada, inclusive liminarmente, quando:

- I - o fato narrado já for objeto de investigação ou de ação judicial;
- II - o fato narrado já estiver solucionado;
- III - não estiver configurada lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração e o Noticiante não atender à notificação para complementá-la;
- V - for incompreensível.

Art. 10. O Noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Havendo indicação de meio eletrônico para recebimento de comunicações, a comprovação da cientificação dar-se-á mediante a juntada de comprovante de envio, sendo dispensada a juntada da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica.

§ 2º Na hipótese de não haver a indicação de que trata o § 1º, a cientificação do Noticiante será comprovada mediante a juntada da mensagem eletrônica acompanhada da confirmação de recebimento ou, se realizada pessoalmente, pela juntada da contrafé da notificação ou do aviso de recebimento.

§ 3º Nas Notícias de Fato consistentes em abaixo-assinado, serão cientificados os Noticiantes identificados na forma do artigo 2º, §§ 4º e 5º, deste ato.

§ 4º Os Noticiantes não localizados para a realização da cientificação pessoal serão considerados cientificados a partir da publicação de extrato do arquivamento no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 11. A notificação de que trata o artigo 10 deverá informar ao Noticiante acerca da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data:

- I - da confirmação espontânea do recebimento da notificação pelo meio eletrônico indicado pelo Noticiante para o recebimento das comunicações;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica enviada na hipótese do artigo 10, § 2º, deste ato;

III - da notificação pessoal;

IV - da juntada do aviso de recebimento;

V - da publicação do extrato de arquivamento, na hipótese do artigo 10, § 4º, deste ato.

§ 1º Os prazos deste artigo serão contados na forma do artigo 134 deste ato.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a confirmação do recebimento deverá ocorrer no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da notificação, sob pena de considerar-se a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 3º Havendo mais de um Noticiante, o prazo para cada um será contado individualmente.

Art. 12. Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão de execução que a apreciou, com anotação em sistema oficial de registro.

Capítulo IV

Do recurso

Art. 13. O recurso interposto contra o arquivamento da Notícia de Fato, acompanhado das razões que o embasam, será protocolado pelo Noticiante ou interessado perante o órgão do Ministério Público que o determinou.

§ 1º O recurso será processado nos próprios autos da Notícia de Fato.

~~§ 2º Apresentado o recurso, o membro do Ministério Público poderá, no prazo de 10 (dez) dias, reconsiderar, fundamentadamente, a decisão impugnada.~~

§ 2º Apresentado o recurso no prazo de 10 (dez) dias, o membro do Ministério Público poderá, por igual prazo, reconsiderar, fundamentadamente, a decisão impugnada. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 3º Não havendo reconsideração da decisão, os autos da Notícia de Fato serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 4º Caso não ocorra a remessa prevista no §3º, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido, os autos da Notícia de Fato para exame e deliberação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 5º O interessado deverá impugnar especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não conhecimento do recurso por decisão monocrática do Conselheiro Relator. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 14. Provido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público, de modo fundamentado, deliberará pela instauração de procedimento, indicando a modalidade a ser instaurada ou, se cabível, pelo ajuizamento de ação.

§ 1º Na mesma decisão, o Conselho Superior do Ministério Público restituirá os autos ao órgão de execução, abrindo-se ao membro do Ministério Público responsável pelo arquivamento a oportunidade de reapreciar o caso, ocasião em que poderá manter sua posição pelo arquivamento, instaurar procedimento ou propor ação judicial, conforme a indicação do órgão colegiado.

§ 2º Mantida a decisão de arquivamento, o membro do Ministério Público comunicará a decisão ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro para instaurar o procedimento adequado ou propor ação judicial.

TÍTULO II

DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 15. O Inquérito Civil, procedimento de natureza unilateral, preparatória e facultativa, instaurado e presidido por membro do Ministério Público, destina-se a apurar fato que possa constituir lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados pelo Ministério Público.

Art. 16. Excepcionalmente, o membro do Ministério Público poderá instaurar e presidir Procedimento Preparatório com o objetivo exclusivo de reunir elementos para a identificação dos investigados ou para a delimitação do objeto do Inquérito Civil, observadas as disposições previstas neste TÍTULO.

§ 1º O Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 2º A decisão de prorrogação deverá obrigatoriamente indicar as diligências cuja realização ou conclusão sejam imprescindíveis para o término das investigações, sendo inserida em sistema oficial de registro para o fim de viabilizar a ciência do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º A contagem do prazo de que trata o § 1º terá como termo inicial a data da instauração, independentemente do dia em que houver sido proferida a decisão de prorrogação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 4º Vencido o prazo de que trata o § 1º, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Preparatório, proporá ação judicial ou converterá o referido procedimento em Inquérito Civil.

Capítulo I

Da instauração

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. O Inquérito Civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, instituição ou autoridade pública, inclusive outro órgão do Ministério Público;

III - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Inquérito Civil poderá ser instaurado a partir de manifestação anônima, desde que presentes elementos de prova ou de informação mínimos que permitam o início da apuração.

Art. 18. O Inquérito Civil será instaurado e presidido por membro com atribuição para atuar na matéria sobre a qual verse o objeto da investigação, salvo:

I - a designação de outro membro em decorrência da recusa de homologação de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público;

II - a designação por ato excepcional e fundamentado do Procurador-Geral de Justiça, condicionado à sua prévia submissão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19, inciso XIV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de fevereiro de 1999;

III - nos casos de concordância do Promotor Natural.

Art. 19. Na hipótese de o objeto da investigação inserir-se nas atribuições de mais de um órgão de execução, o Inquérito Civil será instaurado e presidido por aquele que detiver atribuição que se afigure mais especializada, admitida a atuação conjunta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 20. O Inquérito Civil poderá ser instaurado de forma conjunta:

I - nas hipóteses do artigo 18, inciso III e do artigo 19, deste ato;

II - em razão da participação de núcleos, grupos de atuação especializada ou de forças-tarefas, com a anuência do Promotor Natural;

III - no desenvolvimento das atividades próprias de núcleos, grupos de atuação especializada ou de forças-tarefas;

IV - na atuação articulada entre diferentes Ministérios Públicos.

Parágrafo único. No caso de atuação conjunta, a presidência do Inquérito Civil caberá ao membro do Ministério Público que o ato de instauração designar.

Art. 21. Se houver relação entre os objetos de dois ou mais Inquéritos Cíveis em andamento, poderá haver sua reunião para apreciação conjunta.

Art. 22. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuições será suscitado, de modo fundamentado, em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se a situação exigir o Procurador-Geral de Justiça, antes de proferir a decisão, designará um dos membros envolvidos no conflito para adotar as providências que se revelem urgentes.

Art. 23. Após a instauração do Inquérito Civil o membro do Ministério Público que o preside, se concluir que os fatos são de atribuição de outro Ministério Público, submeterá o procedimento, acompanhado da decisão fundamentada de declinação de atribuições, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da data de sua prolação.

Parágrafo único. Referendada a declinação de atribuições pelo Conselho Superior do Ministério Público, o órgão colegiado promoverá, diretamente, a respectiva remessa dos autos, com anotação em sistema oficial de registro.

Seção II

Da portaria de instauração

Art. 24. O Inquérito Civil será instaurado por portaria fundamentada e firmada pelo membro do Ministério Público, que deverá conter:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- I - a descrição e a delimitação do objeto;
- II - o dispositivo legal que autoriza a atuação do Ministério Público;
- III - o nome e a qualificação possível da pessoa, jurídica ou física, a quem o fato é atribuído;
- IV - o nome e a qualificação possível do autor do requerimento ou representação, se for o caso;
- V - a designação do secretário, dispensado o termo de compromisso quando servidor do Ministério Público;
- VI - a determinação das diligências iniciais;
- VII - a anotação de sigilo, nas hipóteses legais; e
- VIII - a data e o local da instauração.

Parágrafo único. O extrato das portarias inseridas em sistema oficial de registro serão remetidas para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná de forma automática, sendo dispensável a determinação individualizada de remessa de cópia para publicação.

Seção III

Do registro e autuação

Art. 25. Lavrada a portaria de instauração, o Inquérito Civil será imediatamente anotado em sistema oficial de registro.

Art. 26. A portaria de instauração receberá numeração idêntica à do Inquérito Civil, atribuída pelo sistema oficial de registro.

Art. 27. Ressalvadas as hipóteses em que haja alteração de Comarca ou de Foro Central ou Regional, os Inquéritos Cíveis oriundos de Notícias de Fato ou de Procedimentos Preparatórios manterão a mesma numeração inicialmente atribuída pelo sistema oficial de registro.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de numeração em razão da troca de Comarca ou de Foro Central ou Regional, a data do primeiro registro da demanda perante o Ministério Público será preservada e, a partir dela, computado o tempo de tramitação do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Seção IV

Da adequação do objeto do Inquérito Civil

Art. 28. Se, no curso do Inquérito Civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Inquérito Civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 1º O aditamento ocorrerá por portaria, que deverá ser publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

§ 2º O aditamento será registrado em sistema oficial de registro, alterando-se a descrição do objeto do Inquérito Civil conforme o conteúdo da portaria de aditamento.

§ 3º A instauração de novo Inquérito Civil deve ser certificada nos autos do Inquérito Civil originário e anotada em sistema oficial de registro.

Art. 29. Por conveniência das investigações, mediante decisão fundamentada, o presidente do Inquérito Civil poderá determinar o desmembramento do procedimento, observados os requisitos de instauração previstos no artigo 24 e o disposto no § 3º do artigo anterior.

Capítulo II

Da instrução

Seção I

Das disposições gerais

Art. 30. A instrução do Inquérito Civil será efetivada por todos os meios admitidos em direito, podendo o membro do Ministério Público, dentre outras medidas:

- I - requisitar informações, certidões e documentos;
- II - promover ou requisitar perícias, exames, averiguações, vistorias e inspeções, na forma da legislação vigente;
- III - consultar banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;
- IV - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- V - expedir notificações e intimações;
- VI - realizar oitivas para colheita de depoimentos e esclarecimentos;
- VII - determinar a realização de condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado de vítimas, informantes e testemunhas, observadas as prerrogativas legais;
- VIII - acompanhar o cumprimento de ordens judiciais deferidas a partir de pedidos formulados pelo Ministério Público;
- IX - requisitar auxílio da força policial.

Art. 31. As diligências serão documentadas mediante termo, certidão ou auto circunstanciado e juntadas aos autos em ordem cronológica.

Parágrafo único. É admitido o uso de recursos audiovisuais e de documentos eletrônicos nos atos do Inquérito Civil.

Seção II

Das notificações e requisições

Art. 32. Devem constar das notificações:

- I - a identificação do procedimento;
- II - o seu objeto;
- III - o resumo do fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo;
- IV - a data, o local e a hora do ato a ser realizado;
- V - a faculdade de o notificado apresentar as informações que reputar adequadas e de se fazer acompanhar por advogado;
- VI - eventuais consequências advindas do não atendimento.

Art. 33. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas as prerrogativas e as restrições legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 34. As requisições serão escritas e conterão:

- I - a providência requisitada, a forma e o local da prestação;
- II - o prazo para atendimento e o termo inicial da contagem do prazo;
- III - as consequências do não atendimento.

§ 1º As requisições serão instruídas com cópia da portaria de instauração, permitida a sua substituição pela indicação do endereço eletrônico para a respectiva consulta, salvo na hipótese de decretação de sigilo.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência e de complementação de informações, as requisições fixarão o prazo de dez dias úteis para atendimento, prorrogável, mediante solicitação fundamentada, apresentada no prazo inicialmente indicado.

§ 3º Se conveniente que as respostas às requisições efetuadas pelo Ministério Público sejam encaminhadas em meio informatizado ou em modalidade de arquivo, a fim de possibilitar a migração de informações para os autos sem necessidade de redigitação ou digitalização, essa forma de atendimento deverá ser expressamente indicada na requisição.

Art. 35. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, mormente nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 36. Considerar-se-ão recebidas as notificações e as requisições:

- I - enviadas por meio eletrônico ao destinatário que declinou essa forma para o envio de comunicações pelo órgão do Ministério Público, mediante juntada da mensagem eletrônica;
- II - enviadas ao endereço eletrônico do destinatário, mediante juntada da mensagem eletrônica acompanhada da confirmação de recebimento;
- III - entregues pessoalmente, mediante a obtenção de contrafé;
- IV - protocoladas na repartição em que o destinatário exercer profissão, atividade, ofício, cargo ou função;
- V - entregues por correspondência, mediante juntada do aviso de recebimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Parágrafo único. Na hipótese em que houver recusa do recebimento pessoal, a entrega será certificada pelo membro ou servidor do Ministério Público que realizou o ato.

Art. 37. O prazo das notificações e das requisições será contado da data da:

- I - confirmação espontânea do recebimento da notificação pelo meio eletrônico indicado para o recebimento das comunicações;
- II - juntada do comprovante de recebimento da mensagem eletrônica na hipótese do inciso II, do artigo anterior;
- III - entrega pessoal aposta na contrafé ou do protocolo;
- IV - juntada do aviso de recebimento.

§ 1º Os prazos deste artigo serão contados na forma do artigo 134 deste ato.

§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, a confirmação do recebimento deverá ocorrer no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da notificação, sob pena de considerar-se a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 38. As notificações e requisições do Ministério Público que tenham como destinatários chefes de diferentes Ministérios Públicos, membros do Ministério Público com atribuições em segundo grau, membros dos Tribunais, chefes dos Poderes Executivo Federal e Estadual, membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, membros dos Tribunais de Contas, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, ou por outro órgão do Ministério Público a quem seja delegada essa atribuição.

Art. 39. Os expedientes de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça, ou órgão que haja recebido a delegação dessa atribuição, no prazo de 10 (dez) dias úteis da solicitação, não sendo cabível a valoração do conteúdo do documento.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, ou o órgão que haja recebido a delegação da atribuição de que trata o artigo anterior, poderá deixar de encaminhar o expediente que não contiver os requisitos legais e regulamentares, ou não empregar o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 2º A recusa de encaminhamento será comunicada ao presidente do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Seção III

Das inspeções e vistorias

Art. 40. O membro do Ministério Público poderá realizar inspeções necessárias à apuração do fato, lavrando auto circunstanciado.

Art. 41. O membro do Ministério Público poderá determinar a realização de vistorias, indicando os pontos que entenda devam ser verificados.

Parágrafo único. A vistoria deverá ser formalizada em relatório descritivo, compreendendo os pontos indicados para verificação.

Seção IV

Da prova documental

Art. 42. Os documentos obtidos pelo Ministério Público serão juntados aos autos, certificando-se a data do recebimento e a data de juntada.

Parágrafo único. Sempre que não houver prejuízo à apuração dos fatos serão priorizados a obtenção e o recebimento de documentos eletrônicos ou digitalizados.

Art. 43. Durante a tramitação do Inquérito Civil, o investigado, testemunhas ou qualquer interessado, poderá apresentar ao Ministério Público documentos ou demais subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 44. É permitida a formação de anexos e de apensos para facilitar a consulta e o exame dos autos, certificando-se a providência nos autos principais.

Parágrafo único. Os documentos sigilosos serão sempre autuados em apartado.

Seção V

Da prova testemunhal

Art. 45. As testemunhas serão preferencialmente ouvidas pelo membro do Ministério Público onde tiverem domicílio, em dia e hora previamente agendados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Parágrafo único. Havendo consenso, a testemunha poderá ser ouvida independentemente de prévio agendamento.

Art. 46. A oitiva da testemunha que possuir domicílio em Comarca ou Foro Central ou Regional diverso daquele em que tramita o Inquérito Civil será preferencialmente realizada por meio de videoconferência.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o órgão de execução com atuação no domicílio da pessoa a ser ouvida prestará apoio administrativo e operacional para a prática do ato.

Art. 47. As autoridades referidas no artigo 38, os membros do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário e as pessoas mencionadas na legislação processual civil poderão fixar dia, hora e local para realização do ato.

§ 1º O ato será realizado no local de residência ou de exercício da função da pessoa a ser ouvida.

§ 2º Decorrido 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o fato poderá ser comunicado ao Procurador-Geral de Justiça para que designe dia, hora e local para a realização do ato.

§ 3º Se a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de suas declarações no dia, hora e local por ela mesma indicados ou se a data por ela proposta comprometer a razoável duração das investigações, o fato poderá ser comunicado ao Procurador-Geral de Justiça para que designe dia, hora e local para a realização do ato.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, o Procurador-Geral de Justiça comunicará ao membro do Ministério Público presidente do Inquérito Civil o dia, a hora e o local em que o ato deve ser realizado. Se o local ajustado for diverso da sede da Promotoria de Justiça, a pedido do presidente do Inquérito Civil, poderá ser designado outro membro do Ministério Público para a realização da oitiva.

Art. 48. As oitivas poderão ser registradas por meio audiovisual e documentadas por termo de audiência, assinado pelo membro do Ministério Público responsável pela realização do ato.

§ 1º As declarações colhidas em sistema audiovisual não serão degravadas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

§ 2º Nas hipóteses de investigações em relação às quais houver decretação de sigilo, é vedado o fornecimento de cópias dos depoimentos às testemunhas.

Art. 49. Na hipótese de realização de oitiva em sistema audiovisual, ao início da gravação, o membro do Ministério Público:

I - indicará o número e a classe do procedimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- II - informará sobre a gravação de som e imagem;
- III - solicitará ao depoente que se identifique, informando o nome completo, a filiação e o endereço em que pode ser encontrado;
- IV - registrará a presença de advogado acompanhando a testemunha ou o ato;
- V - informará ao depoente sobre o dever de comunicar ao Ministério Público qualquer alteração de endereço residencial, eletrônico e telefone;
- VI - tomará o compromisso legal das testemunhas.

Art. 50. Nas hipóteses em que seja necessária a preservação da intimidade, da honra e da imagem do depoente, as declarações serão registradas apenas em áudio ou por escrito.

Seção VI

Da prova pericial

Art. 51. As perícias serão realizadas por profissionais especializados, dentre os quais os vinculados:

- I - ao Ministério Público;
- II - à Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados ou Municípios;
- III - a universidades, instituições de ensino, entidades de pesquisa técnica e científica oficiais ou subvencionadas pelo Poder Público;
- IV - a instituições com as quais o Ministério Público mantiver convênio.

Art. 52. A requisição ou a solicitação de perícia especificará a questão técnica sobre a qual deverá incidir e os quesitos que devem ser respondidos.

Seção VII

Da oitiva e da participação do investigado

Art. 53. Sempre que possível o membro do Ministério Público ouvirá as pessoas a quem o ato ilícito for atribuído, as quais poderão ser assistidas por advogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 54. O investigado, por si ou por meio do defensor constituído nos autos, poderá fornecer subsídios ou requerer diligências.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público indeferirá, por meio de decisão fundamentada, o requerimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Seção VIII

Da produção de provas e da realização de diligências em outras Comarcas ou Foros

Art. 55. A colheita de prova em outra Comarca ou Foro Central ou Regional ocorrerá por meio de carta precatória.

§ 1º As cartas precatórias serão cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, salvo nas hipóteses de urgência, em que o órgão de execução deprecante poderá solicitar prazo menor para o cumprimento.

§ 2º Será dispensada a expedição de carta precatória se o ato puder se realizar por meio de videoconferência.

§ 3º Quando necessário e mediante concordância do membro do Ministério Público que atua na Comarca ou no Foro Central ou Regional em que o ato deva ser praticado, o membro do Ministério Público que preside o Inquérito Civil poderá se deslocar até o local em que a prova deverá ser produzida com o objetivo de conduzir o ato.

Art. 56. As diligências solicitadas ao Centro de Apoio Técnico à Execução e aos Centros de Apoio Operacional independem da expedição de carta precatória.

§ 1º As consultas e solicitações de apoio serão formuladas por meio de requerimento fundamentado e mediante a indicação de quesitos.

§ 2º É vedada a remessa dos autos ao Centro de Apoio Técnico à Execução e aos Centros de Apoio Operacional, salvo situação excepcional devidamente motivada.

Capítulo III

Da publicidade

Art. 57. Aplica-se ao Inquérito Civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que o sigilo for decretado, total ou parcialmente, por meio de decisão motivada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 1º A restrição à publicidade deverá ser decretada por interesse público ou para preservação da intimidade, em decisão motivada, podendo ser limitada, conforme o caso, a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 2º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 58. A publicidade consistirá em:

- I - divulgação oficial, mediante publicação de extratos no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná;
- II - exame, fornecimento de cópias e concessão de vista dos autos, na conformidade do presente ato e da Resolução nº 441/MPPR, de 03 de fevereiro de 2015;
- III - expedição de certidão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV - cientificação do Noticiante e interessados, na forma prevista neste ato;
- V - prestação de informações ao público em geral, a critério do membro do Ministério Público que presidir o Inquérito Civil, evitada a manifestação ou antecipação de juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas;
- VI - disponibilização dos andamentos dos Inquéritos Cíveis no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 59. O advogado poderá examinar autos de Inquérito Civil findos ou em andamento, copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, observadas as disposições da Resolução nº 441/MPPR, de 03 de fevereiro de 2015.

§ 1º Quando decretado o sigilo total ou parcial das investigações, o advogado deverá apresentar procuração para efetuar o exame a que alude este artigo.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside as investigações poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento do êxito das diligências.

Capítulo IV

Dos prazos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 60. O Inquérito Civil deverá ser concluído em 1 (um) ano, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 03/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º A contagem do vencimento do prazo de conclusão e respectivas prorrogações terá como termo inicial a data da instauração do inquérito civil, independentemente do dia em que proferida a decisão de prorrogação. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 03/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º As diligências cuja realização ou conclusão sejam imprescindíveis para o término das investigações devem ser obrigatoriamente especificadas na decisão de prorrogação. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 03/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 3º A decisão de prorrogação deverá ser inserida em sistema oficial de registro para a ciência do Conselho Superior do Ministério Público. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 03/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 60-A O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável por igual período, mediante ato fundamentado submetido ao Conselho Superior do Ministério Público. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 03/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§1º O despacho que determina a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público mediante ofício, acompanhado de indicação do número dos autos e da data de sua instauração, sem prejuízo de eventual requisição de informações e documentos complementares pelo e. Conselheiro Relator, que decidirá monocraticamente acerca da revisão do ato. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 03/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 61. O membro do Ministério Público proferirá despachos e decisões no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os autos lhe forem conclusos.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, declinado nos autos, o membro do Ministério Público poderá exceder os prazos a que estiver sujeito, não devendo ser ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para que haja efetivo impulso do procedimento.

Art. 62. O servidor da Secretaria ou quem lhe faça as vezes deverá:

- I - cumprir os atos determinados pelo membro do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de devolução dos autos à Secretaria;
- II - remeter os autos conclusos ao membro do Ministério Público no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento dos atos a seu cargo ou do esgotamento do prazo de qualquer diligência determinada, com ou sem o respectivo cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 1º A impossibilidade de atendimento aos prazos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverá ser imediatamente comunicada ao membro do Ministério Público que preside o procedimento, declinando-se as razões que impedem o respectivo cumprimento.

§ 2º Sempre que previamente autorizado em despacho ou decisão anterior, os expedientes não atendidos pelo destinatário no prazo fixado poderão ser reiterados, por uma vez, independentemente de nova conclusão.

Capítulo V

Do encerramento

Art. 63. O Inquérito Civil será encerrado com:

- I - a promoção de arquivamento; e
- II - a propositura de ação judicial.

Seção I

Do arquivamento

Art. 64. O Inquérito Civil será arquivado:

- I - se depois de esgotadas as diligências investigatórias e as medidas extrajudiciais, não houver fundamento ou interesse processual para a propositura de ação judicial;
- II - em relação aos fatos e pessoas investigadas que não tenham sido objeto da ação ajuizada, na conformidade do disposto na parte final do artigo 72, *caput*, deste ato;
- III - se houver a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, implicando ausência circunstancial do interesse processual.

Art. 65. O arquivamento será promovido por meio de decisão fundamentada do membro do Ministério Público que preside o Inquérito Civil.

§ 1º Os interessados serão pessoalmente cientificados acerca da promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, observado o artigo 10, deste ato.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, a cientificação pessoal se dará por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante contrafé.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 3º Os interessados não localizados para a realização da cientificação pessoal serão considerados cientificados a partir da publicação do extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

§ 4º Efetivada a cientificação dos interessados, os autos de Inquérito Civil em que foi lançada a promoção de arquivamento serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados do último ato de cientificação.

~~Art. 66. Poderão os interessados, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.~~

~~Art. 66. Poderão os interessados interpor recurso contra a promoção de arquivamento do inquérito civil no prazo de 10 (dez) dias, inconformismo que seguirá o rito previsto nos arts. 13 e 14 deste Ato Conjunto. (Redação dada pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)~~

Art. 66. Poderão os interessados interpor recurso contra a promoção de arquivamento do inquérito civil até a sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da decisão prolatada. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§1º Nas razões recursais, o interessado deverá impugnar especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não conhecimento do recurso. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§2º O recurso será processado nos próprios autos de inquérito civil. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§3º A ausência de recurso voluntário não afasta a apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público da promoção de arquivamento do inquérito civil para fins de homologação ou rejeição. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

~~Parágrafo único. O interessado deverá impugnar especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não conhecimento do recurso por decisão monocrática do Conselheiro Relator. (Revogado pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)~~

Art. 67. O Conselho Superior do Ministério Público examinará e deliberará sobre a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, na forma de seu Regimento Interno, ocasião em que poderá:

I - homologá-la;

II - converter o feito em diligência para a realização de atos que reputar imprescindíveis à sua decisão, os quais serão especificados na respectiva deliberação;

III - rejeitá-la, especificando as providências que devam ser adotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 68. Convertido o feito em diligência para a realização de atos considerados imprescindíveis à decisão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do inciso II do artigo anterior, serão eles promovidos pelo membro do Ministério Público que presidiu o Inquérito Civil.

§ 1º O membro do Ministério Público que presidiu o Inquérito Civil poderá, mediante decisão motivada, recusar a realização das diligências, ocasião em que solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a designação de outro membro para dar cumprimento às determinações do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Cumpridas as diligências determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão elas encartadas aos autos e estes reencaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da promoção de arquivamento.

Art. 69. Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público restituirá os autos ao órgão de execução, abrindo-se ao membro do Ministério Público responsável pelo arquivamento a oportunidade de rever sua decisão, ocasião em que poderá mantê-la, dar continuidade às investigações ou propor ação judicial, conforme lhe pareça mais adequado.

§ 1º Mantida a decisão de arquivamento, o membro do Ministério Público comunicará a decisão ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir com as investigações ou propor ação judicial.

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pelo prosseguimento do Inquérito Civil deverá cientificar as partes interessadas acerca da continuidade das investigações.

Art. 70. Poderá ser promovido o arquivamento parcial, mediante decisão terminativa:

I - durante a tramitação do Inquérito Civil, em relação a parte das pessoas ou dos fatos referidos na portaria de instauração ou de aditamento do Inquérito Civil;

II - no momento do ajuizamento da ação, quando a medida judicial não abranger todos os fatos e pessoas referidos na portaria de instauração ou de aditamento do Inquérito Civil.

Art. 71. Na hipótese prevista no inciso I, do artigo anterior, o inquérito será cindido, com extração de cópias e instauração de procedimento distinto, na forma do artigo 29, deste ato, com encaminhamento dos autos em que foi promovido o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, para decisão unicamente em relação ao objeto do arquivamento.

Parágrafo único. A cientificação dos interessados e o prazo de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público observarão o artigo 65 deste Ato.

Art. 72. Na hipótese prevista no inciso II, do artigo 70, será determinada a continuidade das investigações ou promovido o arquivamento em relação à parcela não alcançada pela petição inicial da ação ajuizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 1º Para efeito da continuidade das investigações deverá o inquérito ser desmembrado, observado o disposto no artigo 29 deste ato.

§ 2º Na hipótese de promoção de arquivamento, a decisão será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e deliberação, acompanhada de cópia dos autos de Inquérito Civil e da petição inicial, depois da cientificação dos interessados na forma do artigo 65 deste ato.

Subseção I

Do arquivamento em decorrência da celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 73. Firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta o órgão de execução:

- I - juntará uma via do respectivo Termo nos autos de Inquérito Civil e, nos mesmos autos, promoverá o arquivamento decorrente da sua assinatura, devendo declinar se o ajuste abrange integral ou parcialmente os fatos e as pessoas mencionados na portaria de instauração ou seu aditamento;
- II - instaurará, imediatamente e com anotação em sistema oficial de registro, Procedimento Administrativo para o acompanhamento e a fiscalização do ajuste em relação a todas as obrigações assumidas;
- III - cientificará nos autos de Inquérito Civil, observada a forma prevista no artigo 65 deste ato, os interessados que porventura não participaram da assinatura do Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- IV - remeterá os autos de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados da data do último ato de cientificação, com a indicação do número do Procedimento Administrativo instaurado.

Art. 74. Recebidos os autos de Inquérito Civil que contenham Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Conselho Superior do Ministério Público poderá:

- I - homologar o Compromisso de Ajustamento de Conduta e o arquivamento dele decorrente;
- II - rejeitar o Compromisso de Ajustamento de Conduta e o arquivamento dele decorrente, em razão de eventual ilegalidade ou vício insanável verificado no ajuste;
- III - determinar a realização de diligências complementares ou indicar adequações no Compromisso de Ajustamento de Conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 75. A apreciação dos arquivamentos decorrentes da celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta terão tramitação prioritária no Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 76. A decisão de homologação do Compromisso de Ajustamento de Conduta e do arquivamento dele decorrente será comunicada pelo Conselho Superior do Ministério Público ao órgão de execução.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, nesta decisão, expressamente, que o Procedimento Administrativo em que for acompanhado e fiscalizado o cumprimento do ajuste seja-lhe submetido após a ultimação do seu adimplemento.

Art. 77. Na hipótese de o Conselho Superior do Ministério Público determinar a realização de diligências complementares, ou indicar adequações no Compromisso de Ajustamento de Conduta, serão elas realizadas pelo membro do Ministério Público que preside o Inquérito Civil.

§ 1º O membro do Ministério Público que preside o Inquérito Civil poderá, mediante decisão fundamentada, recusar a realização das diligências complementares ou adequações do Compromisso de Ajustamento de Conduta, ocasião em que solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a designação de outro membro para dar cumprimento às deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Realizadas diligências complementares que não promovam alteração no Compromisso de Ajustamento de Conduta, serão elas encartadas aos autos de Inquérito Civil e estes novamente encaminhados à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias, contados da data da conclusão das diligências.

§ 3º Na hipótese de alterações no Compromisso de Ajustamento de Conduta a versão, com as respectivas adequações, será encartada aos autos de Inquérito Civil e de Procedimento Administrativo, cientificados, na forma do artigo 65 deste ato, os interessados que porventura não participaram da assinatura e encaminhados os autos de Inquérito Civil à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados da data do último ato de cientificação.

Art. 78. Na hipótese de rejeição do Compromisso de Ajustamento de Conduta e do arquivamento dele decorrente, o Conselho Superior do Ministério Público restituirá os autos ao órgão de execução, reabrindo-se ao membro do Ministério Público responsável pelo arquivamento a oportunidade de rever sua decisão, ocasião em que poderá:

- I - manter sua posição pela assinatura do Compromisso de Ajustamento de Conduta e arquivamento dele decorrente, comunicando a decisão ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro do Ministério Público para dar continuidade ao procedimento; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - dar continuidade às investigações ou propor ação judicial, conforme lhe parecer mais adequado, cientificando as partes interessadas acerca da continuidade das investigações ou do ajuizamento da ação.

Art. 79. Na hipótese de o Compromisso de Ajustamento de Conduta abranger parcialmente o objeto do Inquérito Civil e houver necessidade de continuidade das investigações relativamente a fatos ou pessoas por ele não abrangidos, a investigação será cindida na forma do artigo 71 deste ato.

Seção II

Da propositura de ação judicial

Art. 80. O encerramento decorrente da propositura de ação judicial será informado nos autos, inserindo-se obrigatoriamente a petição inicial no sistema oficial de registro.

Parágrafo único. Na hipótese de a ação judicial não abranger todos os fatos ou pessoas de que trata o Inquérito Civil, deverá ser observado o disposto no artigo 72 deste ato.

Seção III

Do desarquivamento

Art. 81. No prazo máximo de 6 (seis) meses, os autos de Inquérito Civil poderão ser desarquivados em razão de novas provas ou de fato novo relevante a ser investigado, conexo ao do Inquérito Civil arquivado.

§ 1º Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, será instaurado novo Inquérito Civil, sem prejuízo do aproveitamento das provas já colhidas.

§ 2º Se o desarquivamento de que trata este artigo não resultar na propositura de ação judicial, deverá ser promovido novo arquivamento, nos termos da Seção I, deste Capítulo.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 82. O procedimento administrativo é o instrumento destinado a:

I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não será utilizado para instrumentalizar atividade-meio dos órgãos do Ministério Público.

Art. 83. É vedada a utilização de Procedimento Administrativo nas hipóteses de instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório e de Procedimento Investigatório Criminal.

§ 1º O procedimento instaurado com fundamento nos incisos II e IV do artigo anterior não terá caráter de investigação cível ou criminal em relação a qualquer pessoa, em função de ilícito específico.

§ 2º Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a apuração de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato a quem tiver atribuição.

Capítulo I

Da instauração, do registro, da autuação, da instrução e da publicidade

Art. 84. O procedimento administrativo poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em razão de notícia ou comunicação encaminhada por qualquer pessoa, instituição ou autoridade pública, inclusive outro órgão ou ramo do Ministério Público;

III - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 85. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, firmada pelo membro do Ministério Público, contendo:

I - a delimitação do objeto;

II - o fundamento que autoriza a atuação do Ministério Público, incluindo a indicação expressa da hipótese do artigo 82 deste ato;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III - o nome e a qualificação possível do autor da notícia ou comunicação, se for o caso;

IV - o nome e a qualificação possível do interessado, se for o caso;

V - a anotação de sigilo, nas hipóteses legais; e

VI - a data e o local da instauração.

Parágrafo único. Editada a portaria, o membro do Ministério Público responsável pela instauração deverá, desde logo, determinar as diligências iniciais, bem como declinar os fundamentos de eventual decretação de sigilo.

Art. 86. As regras do Título II, Capítulo I, Seção I, III e IV, Capítulo II e Capítulo III, deste ato, são aplicáveis, no que couber, ao Procedimento Administrativo, especialmente no que concerne à atribuição para a instauração, ao registro, à autuação, à instrução e à publicidade dos procedimentos.

Capítulo II

Dos prazos

Art. 87. O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada, que obrigatoriamente deverá indicar os motivos pelos quais se faz imprescindível a continuidade do procedimento.

§ 1º O vencimento do prazo de conclusão e respectivas prorrogações terá como termo o dia da instauração do Procedimento Administrativo, independentemente do dia em que proferida a decisão de prorrogação.

§ 2º A decisão de prorrogação será inserida em sistema oficial de registro.

Art. 88. Aplicam-se ao Procedimento Administrativo as disposições dos artigos 61 e 62, deste ato.

Capítulo III

Das modalidades de Procedimento Administrativo

Seção I



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Do Procedimento Administrativo de acompanhamento e fiscalização de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 89. Firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Inquérito Civil ou o Procedimento Preparatório em que foi celebrado o ajuste será arquivado e, concomitantemente, instaurado o Procedimento Administrativo de que trata o artigo 82, inciso I, deste ato.

§ 1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis será fiscalizado nos próprios autos.

§ 2º Na hipótese de o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta abranger parcialmente o objeto do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório, observar-se-á o contido nos artigos 71 e 79 deste ato, instaurando-se o Procedimento Administrativo de que trata esta Seção.

Art. 90. O Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser instruído com:

- I - uma via original do respectivo Termo e dos anexos que porventura o integrem, para os fins do artigo 425, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- II - os documentos pessoais dos Compromissários e dos que detenham poderes de representação para a assinatura do Termo, observado o disposto nos artigos 123 e 124, deste ato.

Art. 91. Constatado o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Procedimento Administrativo será arquivado por decisão fundamentada do membro do Ministério Público, cientificando-se o Noticiante e os interessados.

§ 1º Na hipótese de o Conselho Superior do Ministério Público haver determinado o encaminhamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização do Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 76, parágrafo único, deste ato, a remessa será efetuada pelo órgão de execução, no prazo de 03 (três) dias, contados do último ato de cientificação.

§ 2º Excetuada a hipótese de que trata o § 1º, deste artigo, a decisão de arquivamento deverá ser comunicada, por meio de anotação em sistema oficial de registro, ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos.

Art. 92. Caso o Compromisso de Ajustamento de Conduta preveja obrigação de não fazer, o Procedimento Administrativo deverá perdurar por prazo razoável para acompanhamento da conduta do Compromissário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Parágrafo único. Deverão ser renovadas periodicamente as diligências para verificar o cumprimento do referido Compromisso, cuja efetivação dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias entre elas.

Art. 93. Na hipótese do artigo 76, parágrafo único, deste ato, se o Conselho Superior do Ministério Público constatar o descumprimento integral ou parcial do Compromisso de Ajustamento de Conduta, restituirá os autos ao órgão de execução, reabrindo-se ao membro do Ministério Público responsável pelo arquivamento a oportunidade de rever sua decisão, ocasião em que este poderá manter sua posição favorável ao arquivamento ou promover a execução do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. Mantida a decisão de arquivamento, o membro do Ministério Público comunicará a decisão ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro para prosseguir com a fiscalização ou promover a execução.

Art. 94. Constatado o descumprimento integral ou parcial do Compromisso de Ajustamento de Conduta, o órgão de execução com atribuição para fiscalizar o cumprimento do ajuste deverá promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a execução do título executivo, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 95. O prazo de que trata o artigo 94 poderá ser postergado se o Compromissário justificar satisfatoriamente o descumprimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo caberá ao órgão de execução decidir, de modo fundamentado, pelo imediato ajuizamento da execução, pela repactuação do ajuste ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo Compromissário até o efetivo cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 2º A decisão de que trata o parágrafo anterior não impede a execução da multa, por descumprimento, quando cabível.

Art. 96. A repactuação deve ser formalizada por meio de aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos próprios autos do Procedimento Administrativo, devendo ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, as disposições do Título II, Capítulo V, Seção I, Subseção I, deste ato.

Seção II

Dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento e Fiscalização de Políticas Públicas e Instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 97. O Procedimento Administrativo de que trata o artigo 82, inciso II, deste ato divide-se em:

I - Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de Instituições; e

II - Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de Políticas Públicas.

Art. 98. O Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de Instituições destina-se a instrumentalizar a realização de visitas, vistorias e inspeções a Instituições para as quais a lei ou ato regulamentar atribua ao Ministério Público o constante dever de acompanhamento e de fiscalização.

Parágrafo único. As visitas, vistorias e inspeções periódicas poderão ser objeto de registro simplificado em sistema oficial de registro, em rotina denominada “Livros Virtuais”.

Art. 99. O Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de Políticas Públicas destina-se a instrumentalizar o acompanhamento e a fiscalização de programas, ações ou atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo, incluindo o respectivo processo legislativo.

Parágrafo único. No âmbito de suas atribuições, o membro do Ministério Público poderá fomentar o aperfeiçoamento das políticas públicas, inclusive por meio do estabelecimento conjunto e negociado de critérios para a implementação de iniciativas a elas referentes.

Art. 100. Os Procedimentos Administrativos de que trata esta Seção serão arquivados por meio de decisão fundamentada que aponte a cessação da justificativa da respectiva instauração, com a cientificação dos interessados porventura identificados.

Parágrafo único. A decisão de arquivamento deverá ser comunicada, mediante anotação em sistema oficial de registro, ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos.

Seção III

Do Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis

Art. 101. O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis destina-se a instrumentalizar a apuração de lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses individuais indisponíveis objeto de tutela do Ministério Público.

Art. 102. Além das formas previstas nos artigos 57, 58 e 59, deste ato, a publicidade do Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis e do eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

processo judicial dele decorrente envolverá a prestação de informações ao interessado, em prazo razoável, inclusive por meio eletrônico.

Art. 103. O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis será encerrado por:

I - promoção de arquivamento;

II - propositura de ação judicial.

§ 1º O arquivamento será promovido por meio de decisão fundamentada do membro do Ministério Público que preside o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, cientificando-se os Noticiantes e os eventuais interessados acerca da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso.

§ 2º A cientificação dos Noticiantes e dos interessados e o recurso contra a promoção de arquivamento observarão o disposto nos artigos 10 a 14 deste ato.

Seção IV

Do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil

Art. 104. O Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil possui natureza residual e instrumentaliza atividades que não estejam inseridas nas demais modalidades de Procedimentos Administrativos.

Art. 105. Além dos requisitos do artigo 85, a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil declinará, sucintamente, as razões pelas quais descabe a instauração de Inquérito Civil.

Art. 106. As promoções de arquivamento do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil observarão o disposto no artigo 100 deste ato.

TÍTULO IV

DAS RECOMENDAÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Capítulo I

Da definição e dos destinatários

Art. 107. A Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Art. 108. A Recomendação será expedida nos autos de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de urgência admite-se a expedição de Recomendação antes da instauração do procedimento extrajudicial pertinente, ocasião em que a providência para a respectiva instauração deverá ser adotada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 109. A Recomendação será dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano.

Parágrafo único. A Recomendação também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público.

Art. 110. A Recomendação dirigida às autoridades mencionadas no artigo 38 deste ato será encaminhada por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, conforme a disciplina prevista para o envio de notificações, requisições e intimações do Ministério Público às referidas autoridades.

Capítulo II

Da formalização e do acompanhamento do cumprimento

Art. 111. A Recomendação deve ser expedida pelo membro do Ministério Público, por escrito e de forma fundamentada, contendo:

I - os argumentos fáticos e jurídicos que a justificam;

II - as medidas recomendadas, indicadas de forma clara e objetiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III - o eventual prazo para a implementação das medidas recomendadas, que deverá ser razoável e compatível com a sua complexidade;

IV - as possíveis consequências do descumprimento;

V - a fixação de prazo razoável para apresentação de resposta acerca do atendimento da recomendação;

VI - a eventual necessidade de adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, inclusive mediante sua afixação em local de fácil acesso ao público.

Art. 112. As Recomendações serão publicadas no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná, sem prejuízo de eventual encaminhamento de cópia aos colegitimados e órgãos de controle.

Art. 113. Havendo resposta de não-atendimento impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a Recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 114. Verificado o desatendimento à Recomendação, a falta de resposta ou a rejeição fundamentada da resposta apresentada pelo destinatário, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido.

TÍTULO V

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Capítulo I

Do objeto

Art. 115. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica, que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano.

§ 1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado em Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis ou no curso da ação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 2º O Compromisso de Ajustamento de Conduta não poderá implicar renúncia de direitos, cingindo-se a negociação à interpretação da norma jurídica para o caso concreto e ao detalhamento das obrigações, em especial quanto ao modo, ao tempo e ao lugar de cumprimento.

~~**Art. 116.** É cabível o Compromisso de Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, nos termos da Resolução CSMP/MPPR 01, de 15 de maio de 2017.~~

~~**Art. 116.** Não é cabível o Compromisso de Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, salvo nos casos em que o ato doloso de improbidade administrativa estiver prescrito e importar em dano efetivo ao erário. (Redação dada pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)~~

Art. 116. É cabível o Compromisso de Ajustamento de Conduta nas hipóteses em que o ato doloso de improbidade administrativa estiver prescrito e importar em dano efetivo ao erário. (Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

Art. 117. O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá prever a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão de medidas provisórias ou parciais, o órgão de execução deverá adotar as providências de que trata o artigo 71 deste ato, prosseguindo as investigações quanto aos aspectos não abrangidos pelo Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Capítulo II

Da formalização

Art. 118. O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser tomado por escrito pelo órgão de execução do Ministério Público que, dentre outras disposições, conterá:

- I - o nome e a qualificação do Compromissário;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a descrição das obrigações assumidas pelo Compromissário;
- IV - o prazo para o cumprimento das obrigações;
- V - o meio pelo qual será demonstrado o cumprimento das obrigações;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

VI - a previsão de multa cominatória, de outros meios coercitivos e de garantias para a hipótese de descumprimento das obrigações;

VII - o local e a data em que foi firmado;

VIII - a assinatura do membro do Ministério Público e do Compromissário.

§ 1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em Procedimentos Administrativos de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis possui eficácia desde a data da assinatura.

§ 2º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório produzirá efeitos a partir da data da sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, salvo pactuação em contrário.

Art. 119. Sem prejuízo da eficácia do Compromisso de Ajustamento de Conduta, é facultada a sua submissão à homologação judicial.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 118, § 2º, deste ato, eventual homologação judicial será levada a efeito em momento posterior à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 120. As propostas dos Compromissos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no curso de ações judiciais serão submetidas a prévio exame pelo Conselho Superior do Ministério Público, excetuados os casos de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis.

Art. 121. A critério do órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, poderão ser realizadas reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem, e demais interessados.

Art. 122. O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser firmado em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, ainda que pertencentes a outros Ministérios Públicos, bem como em conjunto com outros órgãos públicos legitimados.

§ 1º É admitida a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados durante as negociações para a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 2º É facultado ao órgão de execução do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, de pessoas que acompanharam a negociação do Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de terceiros interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 123. Quando o Compromissário for pessoa física, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser firmado pessoalmente ou por procurador com poderes especiais outorgados mediante mandato.

Art. 124. Quando o Compromissário for pessoa jurídica ou empresa pertencente a grupo econômico, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser firmado por quem a lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual atribuir poderes de representação extrajudicial.

Parágrafo único. É admitida a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante da pessoa jurídica Compromissária.

Art. 125. Os Compromissários poderão constituir advogado para representá-los na fase de negociação ou acompanhá-los na assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. A constituição de advogado ocorrerá mediante juntada aos autos do instrumento de mandato.

Capítulo III

Das obrigações e das cominações

Art. 126. As obrigações previstas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta devem ser líquidas, certas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto.

Art. 127. O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá versar sobre qualquer modalidade de obrigação, inclusive cumulativamente, privilegiando-se a tutela específica.

Art. 128. O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá prever multa ou outras espécies de cominação para caso de descumprimento de obrigação, salvo situações excepcionais e devidamente motivadas.

§ 1º As cominações fixadas para o caso de descumprimento deverão ser proporcionais e adequadas, podendo ser diárias ou por evento, de acordo com a natureza das obrigações.

§ 2º A cláusula que fixar cominação por descumprimento deverá prever o respectivo termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 129. Quando inviável a reconstituição específica dos bens lesados, as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses transindividuais e a liquidação das multas e das garantias porventura previstas no Compromisso de Ajustamento de Conduta reverterão a fundos que possuam o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo IV

Da fiscalização

Art. 130. Salvo disposição em contrário, a fiscalização do Compromisso de Ajustamento de Conduta ocorrerá em autos de Procedimento Administrativo instaurado para esse fim, nos termos do Título III, Capítulo III, Seção I, deste ato.

Parágrafo único. Os Compromissos de Ajustamento de Conduta firmados em Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis serão fiscalizados nos próprios autos.

Art. 131. Sempre que necessário e possível, o órgão de execução se valerá do auxílio de técnicos especializados para o exercício das atividades de acompanhamento e fiscalização dos Compromissos de Ajustamento de Conduta.

TÍTULO VI

Do acordo de não persecução civil

(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

Art. 132. O acordo de não persecução civil constitui negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática de ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, devidamente assistidas por advogado. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º. A propositura e celebração do acordo pressupõe a existência de elementos suficientes quanto à existência do ato de improbidade, e de responsabilidade do agente ou terceiro que o induziu ou que com ele concorreu, e que se revele necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, observado o interesse público. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º. O exame dos pressupostos dar-se-á mediante avaliação das peculiaridades do caso que indiquem ser o acordo mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação ou seu prosseguimento, verificando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a efetividade das sanções passíveis de aplicação, o grau de responsabilidade, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido e a extensão do dano causado. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 3º. Na hipótese em que não se identificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou se constatar a prescrição da pretensão sancionatória do ato doloso, caberá a celebração de compromisso de ajustamento de conduta visando à recomposição do patrimônio público ou à correção de ilegalidades. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 4º. O acordo de não persecução civil não impede a elaboração de termo de ajustamento de conduta, quanto a outros atos ilícitos não abarcados pelo ANPC, sendo vedado ao membro do Ministério Público a celebração conjunta desses instrumentos, em um único documento. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 5º. A recusa da celebração do acordo de não persecução civil será fundamentada e deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou processo judicial. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 6º. A celebração do acordo não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou criminal pelo mesmo fato, nem acarreta automático reconhecimento de responsabilidade para outros fins não estabelecidos no acordo. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 133. A celebração do acordo de não persecução civil deverá necessariamente conter a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de dispor cumulativamente sobre o ressarcimento ao erário e a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, quando o ato de improbidade causar dano ou enriquecimento ilícito. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º. O ressarcimento e o perdimento de bens e valores serão destinados à pessoa jurídica lesada e não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º. Os valores decorrentes da multa civil, da multa cominatória, da multa por descumprimento e de eventual reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado pela Lei Estadual 20.094, de 19 de dezembro de 2019, ou outro análogo que porventura o suceda, bem como tais recursos poderão também ser revertidos em favor de fundos municipais paranaenses que tenham o mesmo escopo, ou, ainda, em proveito de entidades locais regularmente constituídas, cujas finalidades se alinhem à natureza desses fundos, sempre mediante prestação de contas e responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária e de seus dirigentes. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 3º. É vedada a isenção da suspensão de direitos políticos nas hipóteses de inelegibilidade disciplinadas pela Lei Complementar nº 64/1990. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 4º. A pessoa física ou jurídica que descumprir o acordo de não persecução civil ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público quanto ao efetivo descumprimento. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 134. O acordo de não persecução civil, quando celebrado extrajudicialmente, implica reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

~~**Art. 135.** O acordo de não persecução civil celebrado em âmbito extrajudicial será submetido à prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, observados os prazos e o fluxo procedimental estabelecidos para o compromisso de ajustamento de conduta neste Ato Conjunto. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*~~

Art. 135. O acordo de não persecução civil celebrado em âmbito extrajudicial ou judicial será submetido à prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, observados os prazos e o fluxo procedimental estabelecidos para o compromisso de ajustamento de conduta neste Ato Conjunto. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 136. O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença ou acórdão, desde que presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º. A minoração ou substituição de sanção não é admitida, caso a decisão judicial tenha sido albergada pela coisa julgada material, ressalvada a multa civil. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º. As sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos não podem ser objeto de negociação em caso de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, se porventura tiverem sido aplicadas ou confirmadas por decisão judicial colegiada. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 3º. A atribuição para apreciar ou formular proposta de acordo em processo já julgado em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto no Tribunal de Justiça será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 4º. Será originária do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de eventual delegação, a atribuição para apreciar ou formular proposta de acordo em processo perante os Tribunais Superiores. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 137. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução civil, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 138. O acordo de não persecução civil conterá os seguintes elementos: *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- I** – Identificação completa do celebrante; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- II** – Descrição circunstanciada da conduta ilícita e sua subsunção a uma das modalidades legais de ato de improbidade administrativa; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- ~~**III** – Assunção da responsabilidade pelo ato ilícito praticado; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*~~
- III** – Revogado *(Revogado pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- IV** – Quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver, atualizados monetariamente e preferencialmente acrescidos de juros legais. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- V** – Previsão de aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- VI** – Forma de ressarcimento do dano e perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente, quando houver; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- VII** – Previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações assumidas; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- VIII** – Garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- IX** – Convenções de natureza material ou processual, tais como renúncia ao direito de interpor recurso, de ajuizar ação anulatória e de desistência da ação; custeio de prova pericial e adiantamento de honorários periciais; comunicação de atos processuais por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens e anuência quanto à utilização de provas colhidas na investigação em outras instâncias de responsabilização; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- X** – Se pertinente para o caso, a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- XI** – Hipóteses de extinção e rescisão do acordo e suas respectivas consequências; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*
- ~~**XII** – Previsão de que a eficácia do acordo estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público e à homologação judicial, se extrajudicial, ou à homologação~~



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

~~judicial, se celebrado no curso da ação de improbidade administrativa. (Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)~~

XII – Previsão de que a eficácia do acordo estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público e à homologação judicial. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 139. Demonstrado interesse das partes na celebração do acordo de não persecução civil, o investigado ou demandado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar de advogado. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º. As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata ou em meio digital e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º. Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 3º. A ausência injustificada na data e no horário fixados poderá ser considerada como desinteresse na celebração do acordo, e o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público importará desistência da proposta. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 4º. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo, o investigado ou demandado poderá desistir da proposta, ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, o que não implicará reconhecimento da prática do ilícito. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 5º. A proposta de acordo de não persecução civil somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 140. É facultativa a consulta ao Tribunal de Contas para fins de apuração do dano, especialmente quando este já estiver delimitado ou for possível fazê-lo por simples cálculo aritmético ou com o prévio auxílio dos serviços de apoio técnico do próprio Ministério Público, e sua dispensa deverá ser fundamentada. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 141. Durante as tratativas para a realização do acordo, a ouvida e participação da pessoa jurídica lesada é facultativa. Após a celebração do negócio jurídico, a sua ouvida deve ser promovida pelo membro do Ministério Público celebrante, no prazo de 10 (dez) dias, antes da remessa para a análise e eventual aprovação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 142. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera civil e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 143. O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório diante da formalização do ANPC, adotará uma das seguintes providências: *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

I - homologará seu arquivamento e, conseqüentemente, o ANPC que o fundamentou; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

II - converterá o julgamento em diligências; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

III - rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou procedimento correlato, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico para homologação. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º. Formalizado o acordo de não persecução civil, os autos de procedimento preparatório ou inquérito civil serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias úteis, depois de ouvido o ente lesado ou após encerrado o prazo decenal para a sua manifestação. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 3º. O Conselho Superior poderá convidar o membro do Ministério Público proponente para participar da reunião do Colegiado, presencial ou remotamente, a fim de prestar esclarecimentos que se mostrarem necessários durante a análise. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

~~**Art. 144.** Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento investigatório ou requerida a extinção do processo, com resolução de mérito. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*~~

Art. 144. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento ou requerida a extinção do processo, com resolução de mérito. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 145. Em caso de descumprimento do acordo de não persecução civil, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 146. Rejeitada fundamentadamente a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, com a perda dos benefícios pactuados, podendo o órgão do Ministério Público: *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

I - Promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

II – Requerer a rescisão do acordo perante o órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução, a depender do caso. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º. A rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º. A eventual sentença absolutória proferida na ação penal não desconstitui o acordo já celebrado e homologado pelo Poder Judiciário. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

TÍTULO VII

Do acordo de leniência

(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

Art. 147. O Ministério Público do Estado do Paraná poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas ou físicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei nº 12.846/2013, inclusive quando configurarem atos de improbidade administrativa, que colaborem efetivamente com as investigações, sendo que dessa colaboração resulte: *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

II - pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e nos incisos II, III e IV do art. 19 da Lei nº 12.846/2013 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica ou física da obrigação de reparar integralmente o dano causado. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, ou consórcios, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ou física ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 10. O acordo de leniência deve ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão de publicidade restrita, para produzir seus legais efeitos. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 148. O acordo de leniência, preferivelmente, deve ser celebrado em conjunto com a colaboração premiada, o acordo de não persecução civil, o acordo de não persecução penal, ou, sendo o caso, o compromisso de ajustamento de conduta, de modo que o Ministério Público do Estado do Paraná resolva integralmente a lide, em todas as esferas de responsabilidade, conferindo segurança jurídica aos investigados e aos administrados em geral. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público devem trabalhar de forma harmônica e articulada, de modo a solucionar eficaz e definitivamente os conflitos de interesse sob seu encargo. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Da publicidade

(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

Art. 149. O Conselho Superior do Ministério Público providenciará a remessa dos extratos dos Termos de Compromissos de Ajustamento de Conduta, dos Acordos de Não Persecução Civil e dos Acordos de Leniência para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Parágrafo único. Os extratos de que trata este artigo serão publicados no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da decisão de homologação do compromisso ou acordo e do arquivamento dele decorrente pelo Conselho Superior do Ministério Público e conterão: *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

I - a indicação do Inquérito Civil em que tomado o compromisso ou acordo; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

II - a indicação do órgão de execução; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

III - a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

IV - a indicação dos Compromissários, com os respectivos números de CPF ou CNPJ, bem como o endereço de domicílio ou da sede; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

V - o objeto específico do Compromisso de Ajustamento de Conduta; *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

VI - a indicação do endereço eletrônico em que esteja disponível o inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta, do Acordo de Não Persecução Civil e do Acordo de Leniência ou do local em que seja possível obter a cópia integral do ajuste. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 150. Excetuadas as situações de sigilo devidamente motivadas, o inteiro teor dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, dos Acordos de Não Persecução Civil e dos Acordos de Leniência será disponibilizado no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Parágrafo único. A divulgação por meio do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná não impede o imediato fornecimento de cópia aos interessados ou a divulgação do Compromisso de Ajustamento de Conduta, do Acordo Não Persecução Civil e do Acordo de Leniência por outros meios, conforme juízo de conveniência e oportunidade do membro do Ministério Público responsável pela celebração do ajuste. *(Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste ato serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. *(Renumerado pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que não houver expediente no Ministério Público do Estado do Paraná, em que for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal, ou em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considerar-se-á como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

~~**§ 3º** Os prazos dos procedimentos não serão suspensos, exceto nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.~~

§ 3º Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos de que trata o presente Ato Conjunto (Notícia de Fato, Inquérito Civil, Procedimento Preparatório e Procedimento Administrativo), nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo: *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP)*

I - nas hipóteses previstas no §2º do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, incluído pela Resolução CNMP nº 193/2018 (ou seja, excetuados os prazos previstos nos artigos 8º, § 1º, e 9º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e nos artigos 5º, § 2º, 6º, § 8º, art. 9º-A e artigo 10, § 1º da citada Resolução); *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP)*

II - nos casos que importem em risco de perecimento do direito e naqueles reputados urgentes; *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP)*

III - nos procedimentos administrativos que tutelam interesses individuais indisponíveis, bem como os afetos a infância e juventude, idosos e pessoas com deficiência. *(Redação dada pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 152. No caso de o órgão de execução instaurar Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório com finalidade diversa da prevista neste ato e demais regulamentos, o membro do Ministério Público deverá requerer ao Conselho Superior do Ministério Público, fundamentadamente e nos próprios autos, a convalidação do feito no instrumento que reputar adequado. *(Renumerado pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 153. No caso de o órgão de execução instaurar Procedimento Administrativo com finalidade diversa da prevista neste ato e demais regulamentos, o membro do Ministério Público deverá promover, fundamentadamente e nos próprios autos, a convalidação do feito no procedimento extrajudicial que reputar adequado, anotando a respectiva decisão em sistema oficial de registro. *(Renumerado pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Art. 154. Este ato entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGJ/MPPR nº 1928, de 25 de setembro de 2008. *(Renumerado pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)*

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral de Justiça

Moacir Gonçalves Nogueira Neto
Corregedor-Geral do Ministério Público